



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000137/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.087 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente COMERCIO DE MADEIRAS DM LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/08/2004 a 30/11/2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVAÇÃO.

A correção integral da falta até o momento da impugnação é requisito para a relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória. A correção ineficiente ou inadequada impede a relevação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de multa isolada por descumprimento da obrigação acessória de informar, em Gfip, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68).

Impugnado o lançamento, foram relevadas as multas relativas a Gfip cujas faltas foram integralmente corrigidas até o prazo para apresentação da defesa (e-fls. 353 a 358).

O contribuinte manejou recurso voluntário (e-fls. 363 e 364) alegando que as informações constantes das Gfip correspondem ao que constou das folhas de pagamentos e que

não teria tido acesso às folhas 13 e 15 do auto de infração para saber qual seria a divergência; por isso, nem todas as Gfip foram corrigidas a tempo, pugnando pela relevação da multa com base no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A decisão recorrida analisou as retificações de Gfip e constatou que, nas Gfip de 08/2004 e de 10/2004 a 11/2005, persistia uma diferença na quantidade de segurados e, por essa razão, entendeu que as faltas respectivas não teriam sido integralmente sanadas, mantendo o lançamento daqueles períodos.

O recorrente não contestou a ausência de saneamento da falta, mas limitou-se a dizer que não teria recebido as folhas 13 e 15 do auto de infração, onde estão discriminadas todas as declarações incompletas identificadas pela Autoridade Lançadora e que motivaram o lançamento, por isso não teria procedido à correção de todas as faltas. Registre que naquelas folhas constaram também a quantidade de segurados que deveriam constar das Gfip.

Ocorre que o contribuinte tomou ciência do lançamento pessoalmente em 12/09/2007 (e-fl. 2), ocasião em que declarou haver recebido uma via do auto de infração e seus anexos. Há, também, recibo assinado pela representante da empresa atestando o recebimento, em meio digital, do auto de infração e seus anexos (e-fl. 17). Além disso, o próprio contribuinte juntou cópia desses documentos à sua impugnação (e-fls. 34 e 36). Portanto, diante das provas dos autos, não prospera a alegação de que não teria recebido as folhas 13 e 15 (e-fls. 14 e 16) do processo nas quais estão bem apontadas as faltas identificadas pela Autoridade Fiscal.

Considerando que o contribuinte não comprovou a correção, a tempo, das divergências na quantidade de empregados apontadas nas Gfip de 08/2004 e de 10/2004 a 11/2005, não é possível a relevação da multa.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital